

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº /2017
(Do Sr. Benito Gama)

“Requer informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda sobre quais entes subnacionais dispõem de fundos próprios para arrecadação ou pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos respectivos advogados públicos”.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 24, inciso V e do art. 115, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinados com o § 2º do art. 50 da Constituição Federal, sejam solicitadas as seguintes informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda:

- 1) Valores mensais recebidos e pagos pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, desde a edição da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016;
- 2) Relação dos entes subnacionais que dispõem de instituições ou fundos próprios (similares ao CCHA) para arrecadação ou pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos respectivos advogados públicos, discriminando os valores movimentados por essas instituições nos últimos três anos e os respectivos regimes jurídicos de funcionamento.

JUSTIFICATIVA

Este requerimento tem por objetivo trazer ao conhecimento desta Comissão quais entes da federação contam com instituições ou fundo próprio para arrecadar e pagar os honorários advocatícios de sucumbência aos seus advogados públicos, os valores movimentados por essas instituições nos últimos três anos e os respectivos regimes jurídicos de funcionamento.

Em nível federal, o art. 29 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, prevê que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos seguintes cargos: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil, Assistente Jurídico e Procurador Federal.

Conforme o art. 30 daquela Lei, os honorários advocatícios de sucumbência incluem: (i) o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; (ii) até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; e (iii) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. De acordo com o parágrafo único desse artigo, o recolhimento desses valores será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

A fim de operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores envolvidos, o art. 33 dessa Lei 13.327/2016 criou o **Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA)**, vinculado à **Advocacia-Geral da União**, atribuindo-lhe, dentre outras, as competências de adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente (art. 34, III), bem assim contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos relativos a tais honorários (art. 34, V).

Por sua vez, o art. 35 da mencionada lei, dispõe que os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no

art. 30 diretamente na instituição financeira, **sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.**

O intuito da obtenção dos dados requeridos é melhor discutir e aperfeiçoar a proposta de regulamentação do teto remuneratório para todos os agentes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desiderato principal desta Comissão.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

Deputado BENITO GAMA